



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001856/2003-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.144 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1993, 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROTOCOLO ANTERIOR A 09.06.2005
PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO. SÚMULA CARF N. 91.

Nos termos Da Súmula CARF n. 91, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.
ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. Tanto a Unidade de Origem quanto a DRJ foram claras nas suas decisões em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas – (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão do indeferimento do pedido de restituição de tributos e contribuições referentes a recolhimentos efetuados no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, no valor de R\$ 656.360,52.

Infere-se do Despacho Decisório - fls. 387/390, que o indeferimento da solicitação constou-se nos seguintes termos:

"RESTITUIÇÃO DE IRPJ-CSLL-ILL-IPI-PIS-COFINS-IRRF"

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZOS.

Período de janeiro de 1993 a junho de 1994

Lei 5.172, de 25/10/1966, arts. 165 e 168.

Parecer PGFN/CAT 1.538/99

Ato Declaratório SRF 096 de 26/11/1999.

Não cabe apreciação de restituição decorridos cinco anos da extinção do crédito tributário.

PEDIDO INDEFERIDO.

Pela petição de fls. 11 a 26 e juntada de documentos (fls. 28 a 386), solicita, a interessada, restituição de diversos tributos e contribuições referentes aos recolhimentos efetuados no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, no montante corrigido de R\$ 656.360,52, sob o argumento de que mesmo com a publicação da Lei nº 8.541/92, que fixou nova regra que passou a vigorar a partir de 01.01.1993, determinando que o valor apurado fosse convertido em quantidade de Ufir, e sua conseqüente multiplicação pelo valor da Ufir do dia anterior a data do efetivo pagamento, a interessada continuou efetuando o pagamento de seus impostos e contribuições com base na Lei nº 8.383/91 (pagamento dos impostos e contribuições deveria ser realizado mediante a conversão do valor a pagar, na data de sua apuração, e sua conseqüente multiplicação pelo valor da Ufir na data do efetivo pagamento), gerando, assim, pagamento a maior, passíveis de serem restituídos/compensados, nos termos da IN-SRF nº 210/2002.

Alega mais, que o prazo prescricional de 10 anos para que a interessada possa reaver pagamento a maior relativos a imposto e contribuições ocorridos no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, somente começará a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 1994, o qual findaria em 01 de janeiro de 1994 para os primeiros pagamentos, portanto, não há que se falar em prescrição.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o disposto no ato Declaratório SRF n.º 096, de 26 de novembro de 1999, ...

[.....]

O referido Ato Declaratório apresenta-se em consonância com a legislação referente e todo o ordenamento presente no Código Tributário Nacional,

[Transcreve os art. 165, I e art. 168, I do CTN]

Além disso, o Ato Declaratório foi redigido em obediência, ainda, ao exarado no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99, ...

"46. Por todo o exposto, são estas as conclusões do presente trabalho:

(...)

III - o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo artigo 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 165 do mesmo Código; (...)"

[.....]

Assim, acatando as normas legais discriminadas, está comprovado que o direito de o contribuinte protocolar o referido pedido de restituição, referente aos pagamentos efetuados até 30/06/1994, já decaiu graças ao transcurso do prazo de cinco anos contados das datas de extinção dos créditos tributários.

Note-se, mais, que para os pagamentos efetuados até 24/06/1993, já decorreram mais de dez anos da formalização deste pedido, de tal sorte que, mesmo prevalecendo a tese defendida pela interessada o direito a restituição está extinto, pois segundo o inciso I do artigo 168 do CTN, que trata do direito de pleitear a restituição, tem como "dies a quo" a data da extinção do crédito tributário (data do pagamento). A interessada aponta, incorretamente, o art. 173 do CTN que trata do "dies a quo" para a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário (caso de lançamento), portanto, tais artigos têm aplicações diversas, um trata do direito à restituição e o outro de lançamento.

Não obstante a extinção do direito à restituição, passo a analisar o pedido.

O comando legal apontado pela interessada, ou seja a Lei n.º 8.541/92, que determinou a aplicação da UFIR diária vigente no dia anterior ao do recolhimento e não da data do efetivo pagamento, dizem respeito apenas aos recolhimentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, em suas diversas modalidades (lucro real/presumido/estimativas) e nada mais. Não se aplica a recolhimentos dos demais tributos e contribuições, tais como o PIS, a COFINS, o IPI e o IRRF, como quer fazer entender a interessada.

A respeito dessa alteração nos recolhimentos do IRPJ/CSLL e ILL, foi editado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 3, de 10 de março de 1993, publicado no DOU de 11/03/1993, que em caráter normativo declarou que a utilização da UFIR diária, vigente no dia anterior ao do pagamento, deverá ocorrer a partir de 1.º de janeiro de 1993, nos casos de pagamento do IRPJ e da CSLL e do ILL nas diversas modalidades especificadas no item 1 n.ºs 1.1 a 1.5 e, mais que os pagamentos efetuados a maior, a partir de 1.º de janeiro de 1993, em decorrência da utilização de critério diverso do exposto naquele ato, poderão se compensados na forma da IN-SRF n.º 67/1992.

Além do mais, para a postulação dessa restituição/compensação, a interessada deveria trazer aos autos uma declaração expressando que ainda não compensou tais créditos com débitos da mesma espécie nos moldes da IN-SRF n.º 67/92, apoiada com base nas escritas fiscal e contábil.

Conclui-se, portanto, de todo o discorrido, que não há elementos de convicção a forcejar um eventual reconhecimento de direito creditório.

Por conseguinte, proponho o indeferimento do pedido de restituição, bem como em proceder à cobrança de eventuais débitos compensados com o crédito aqui pleiteado.

[...]

De acordo com a proposta, determino, com fundamento no Código Tributário Nacional, arts. 156, 165 - I, 168 - I, e 170, na Lei n.º 7.691, de 15/12/1988, art. 3.º, no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999 e na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação de eventuais débitos compensados com o presente processo.

Inconformada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade às fls. 394/424, alegando, em síntese, o que segue:

- a) Resume os fatos, concluindo, dadas as questões de direito que passará a defender, pela necessidade de reforma do despacho decisório, sob pena de advir prejuízo irreversível à interessada;

- b) Quanto às questões de direito, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, defende de saída, em extenso arrazoado, a tese dos dez anos para que se possa ter por transcorrido o prazo para pleitear a restituição, ou seja: cinco anos para a homologação — tácita ou expressa — do lançamento e mais cinco anos contados a partir dessa homologação para que a interessada possa reaver o pagamento indevidamente efetuado. De suas palavras destaca-se:

“Então, conclui-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para homologar expressamente o lançamento feito pelo contribuinte, sob pena de, não o fazendo, ser tacitamente homologado no 5º e último ano. Somente a partir deste momento, qual seja, a homologação expressa, ou na sua falta, a tácita – na hipótese em que não houve homologação expressa, pelo órgão administrativo, inicia a fluência do prazo de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública cobre executivamente o crédito devidamente constituído pelo lançamento. É de que se depreende da leitura do parágrafo 4º, do artigo 150, e inciso I, do artigo 173, ambos do Código tributário Nacional.”

- c) Acrescenta, ainda, que se o art. 45, I, da Lei n.º 8.212, de 1991 autoriza a cobrança de contribuições num prazo de 10 (dez) anos, então, igualmente ao contribuinte deve ser atribuído o direito de pleitear a restituição ou compensação no mesmo prazo, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. A corroborar seus argumentos, cita jurisprudência.
- d) Nesse compasso, cita a Nota MF/SRF/Cosit n.º 577, de 24/08/2000, para afirmar que tal ato administrativo, tendo em vista impedir controvérsias acerca do termo inicial para contagem do prazo decadencial a que se refere o artigo 173, do CTN, concluiu que para as contribuições sociais, inclusive contribuição sobre o lucro líquido e contribuições para o Pis/Pasep, o prazo decadencial será de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído, em consonância com o artigo 45, da Lei n.º 8.212, de 1991. 3.6 - Insurge-se agora contra a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, desenvolvendo amplo raciocínio no qual procura demonstrar que tal preceito legal não se trata de norma interpretativa, mas sim de nova norma, e como tal vários preceitos constitucionais devem ser observados para sua aplicação. Finaliza sua explanação com as seguintes conclusões:

“1) Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a utilização de leis interpretativas em matéria fiscal (artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional), a sua legitimidade estará vinculada a real necessidade de esclarecimento do conteúdo de determinado dispositivo legal; bem como a evidência de benefício ao contribuinte (ou não ocorrência de prejuízo);

2) O artigo 3º da Lei n.º 118/05, portanto, contraria o disposto no artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional por se pretender interpretar dispositivo cujo entendimento, diverso daquele manifestado, já se encontra consolidado pelo Poder Judiciário;

3) Por caracterizar abuso de poder de legislar e desvio de finalidade do ato legislativo, por usurpar competência do Poder Judiciário e afrontar orientação já firmada pelo C. STF é norma eivada de nulidade, além de contrariar diretamente princípios constitucionais;

- e) Quanto ao mérito do pleito, em si, sustenta que por força da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, os contribuintes deveriam pagar seus tributos, calculados em quantidade de Ufir, mediante a conversão do valor destes pela quantidade de Ufir vigente à época, vale dizer, multiplicando tal quantia, pelo valor da Ufir na data do próprio faturamento, mas que, com a edição da Lei n.º 8.541, de 23 de janeiro de 1992, a conversão do montante apurado em Ufir, deveria se dar pela sua multiplicação pela Ufir do dia anterior a data do efetivo pagamento. E complementa:

“Ocorre que a Interessada continuou efetuando o pagamento de seus impostos e contribuições conforme determinava a Lei 8.383/91, o que conseqüentemente resultou em recolhimento de valores a maior os quais são objeto de restituição nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de n.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN/SRF de n.º 73, de 15 de setembro de 1997 e IN/SRF n.º 210 de 30 de setembro de 2002 (legislação vigente à época).”

- f) Ao final, reforça seus argumentos de que a interessada teria recolhido a maior, valores a título de imposto e contribuições, bem como retoma o argumento relativo à imprescritibilidade de seu pleito, pelo que requer a reforma do despacho decisório guerreado, a fim de que "sejam restituídos li interessada os valores indevidamente recolhidos a título de atualização monetária, no período de janeiro de 1993 a junho de 1994.”.

O Acórdão ora Recorrido (05-25.333 - 4ª Turma da DRJ/CPS) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO. ART. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo, relativo a pagamento indevido ou maior que o devido, se exaure com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “ainda que a contribuinte pudesse vir a comprovar a existência do indébito tributário, não procurou exercer seu direito no momento certo, de acordo com a legislação de regência, posto que, como se viu, quando o fez, já havia transcorrido o prazo para buscá-lo”.

Além disso, entendeu a DRJ que, ainda que se pudesse cogitar de observância do prazo para formalização do pedido - o que, como visto acima, não ocorreu -, não foram apresentados elementos hábeis a permitir, quanto ao mérito, eventual reconhecimento do direito creditório pleiteado nos autos.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 480 dos autos - alegando em síntese os mesmos argumentos trazidos em sede manifestação de inconformidade. Nada traz de novo, em especial quanto o cumprimento dos requisitos da IN-SRF 67/92 que foi questionado tanto no DD quanto pela DRJ.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em verdade, todas as peças processuais apresentadas pela contribuinte repetem os mesmos argumentos e basicamente trazem questionamentos relativos ao prazo decadencial para pleitear a restituição e o alegado erro na aplicação do valor da UFIR.

Mesmo o Despacho Decisório e DRJ tendo aplicado o prazo decadencial de 05 anos, ambos também acabaram por adentrar ao mérito para dizer que a legislação invocada pelo contribuinte apenas seria aplicável a IRPJ, CSLL e ILL e não foram cumpridos os requisitos da IN-SRF n. 67/92.

Pois bem, nem em Manifestação de Inconformidade e muito menos em sede Recursal o contribuinte enfrenta tais argumentos e, portanto, não dialoga com a decisão recorrida.

Quanto ao prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição, em que pese a DRJ e unidade de origem não pudessem ter adotado posição diversa, entendo assistir razão ao contribuinte quanto à aplicação do prazo de 10 anos (conhecida tese do 5+5). Entretanto, mesmo assistindo razão ao contribuinte nesse ponto a resolução da presente demanda terá o mesmo destino dado pela unidade de origem e DRJ. Explico.

Tal questão da aplicação do prazo prescricional de 10 anos para pedidos formulados até 09 de junho de 2005 já é objeto de Súmula deste CARF de natureza vinculante, aprovada em 08/06/2018:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por sua vez, a referida Súmula foi fundamentada em precedentes que tiveram por base a decisão do STF no RE 566621 que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Foram seis votos favoráveis à manutenção do entendimento da corte federal e quatro contrários.

A chamada tese dos "cinco mais cinco", firmada pelo STJ, decorreu da aplicação combinada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. De acordo com interpretação de tais artigos, o contribuinte tinha o prazo de cinco anos para solicitar a restituição de valores, contados do decurso do prazo para homologação, também de cinco anos, mas contados do fato gerador. Com isso, na prática, nos casos de homologação tácita, o prazo era de dez anos contados do fato gerador.

Tal decisão foi tomada em sessão plenária de 04/08/2011, por sua vez a decisão da DRJ foi proferida em 02/04/2009 e, exatamente por isso que a unidade de origem e a DRJ não poderiam ter adotado decisão diferente já que quando se manifestaram aquele era o entendimento vigente no âmbito da administração.

Entretanto, diante da decisão do STF e da Súmula 91 do CARF, necessário aplicar o entendimento de que o prazo prescricional aplicável seria de 10 anos.

Outrossim, mesmo assim, parte do crédito pleiteado já estaria fulminado pela prescrição, isto porque o pedido de restituição foi protocolado em 24/06/03 e o contribuinte também pleiteia créditos do período de janeiro a junho de 1993, quando já ultrapassados os 10 anos.

Ademais, em que pese deva ser afastado o argumento de prescrição para os créditos à partir de 24/06/1993, mesmo assim o direito creditório pleiteado não deve ser reconhecido.

Primeiro, de pronto já deve ser afastado o alegado direito creditório quanto ao PIS, COFINS, IPI e IRRF vez que a alteração legislativa trazida pela Lei 8.541/92 apenas é aplicável ao IRPJ e CSLL, conforme também dispõe o teor do Ato Declaratório COSIT n. 3 de 10 de março de 1993.

Ressalta-se que em que pese tal argumento tenha surgido ainda no Despacho Decisório o contribuinte não o rebate especificamente, limitando-se a apenas repetir os mesmos argumentos.

Segundo porque o contribuinte descumpriu os requisitos previstos na IN-SRF 67/92 e tampouco apoiou o seu pedido na escrituração fiscal e contábil. O contribuinte tão somente traz aos autos planilhas unilaterais e DARFs, tão somente.

Neste sentido, a unidade de origem foi clara a expressa, e assim se manifestou:

Além do mais, para a postulação dessa restituição/compensação, a interessada deveria trazer aos autos uma declaração expressando que ainda não compensou tais créditos com débitos da mesma espécie nos moldes da IN-SRF n.º 67/92, apoiada com base nas escritas fiscal e contábil.

Conclui-se, portanto, de todo o discorrido, que não há elementos de convicção a forcejar um eventual reconhecimento de direito creditório.

Por conseguinte, proponho o indeferimento do pedido de restituição, bem como em proceder à cobrança de eventuais débitos compensados com o crédito aqui pleiteado.

Nesse mesmo sentido se manifestou a DRJ, reafirmando o DD:

24. Com efeito, destacou, também, a autoridade da DRF que:

24.1 - para pagamentos efetuados até 24/06/1993 já havia decorrido prazo superior a 10 anos quando da formalização do pedido, de modo que nem mesmo a tese defendida pela interessada permitiria a consideração de tais pagamentos;

24.2 - os dispositivos invocados como fundamento da restituição - Lei n.º 8.541/92, que determinou a aplicação da UFIR diária vigente no dia anterior ao do recolhimento e não da data do efetivo pagamento - dizem respeito apenas aos recolhimentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, em suas diversas modalidades (lucro real/presumido/estimativas), não se aplicando a recolhimentos dos demais tributos e contribuições, tais como o PIS, a COFINS, o IPI e o IRRF, como quer fazer entender a interessada;

24.3 - além do mais, para a postulação dessa restituição/compensação, a interessada deveria trazer aos autos uma declaração de que não compensou os créditos pleiteados com débitos da mesma espécie nos moldes da IN-SRF n.º 67/92, apoiada em elementos de sua escrituração fiscal e contábil, o que sequer foi apresentado.

25. Portanto, ainda que se pudesse cogitar de observância do prazo para formalização do pedido - o que, como visto acima, não ocorreu -, não foram apresentados elementos hábeis a permitir, quanto ao mérito, eventual reconhecimento do direito creditório pleiteado nos autos.

Por sua vez, apesar dos argumentos da unidade de origem e DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de manifestação e recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento e nada traz de novo.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece repetindo seus argumentos quanto ao direito creditório desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova acerca do alegado direito creditório, mesmo aplicando-se a Súmula CARF n. 91 afastando o óbice temporal, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva